



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

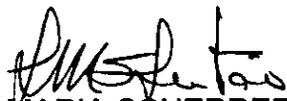
Processo nº. : 10805.000787/97-86  
Recurso nº. : 135.856  
Matéria : IRF – Ex(s): 1995  
Recorrente : CHARLES BRADFORD PETIT  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 17 de março de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.849

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - O contribuinte, ao declarar seus rendimentos, utilizou a dedução paga a sua ex-esposa, a título de pensão alimentícia, o que induz de que o fez com recursos da sua fonte brasileira. O valor do imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil é compensável com o valor pago por ela, nos EUA, em nome do mesmo imposto, graças ao tratamento de reciprocidade entre os dois países.

Recurso negado.

Relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLES BRADFORD PETIT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10805.000787/97-86  
Acórdão nº. : 104-19.849

Recurso nº. : 135.856  
Recorrente : CHARLES BRADFORD PETTIT

## RELATÓRIO

1. O caso em tela tem por objeto um auto de infração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, lavrado em 29/04/1997, para formalizar crédito tributário no valor de R\$ 25.965,45, relativo ao tributo, multa de ofício e juros de mora, cabíveis até a data da lavratura, por causa da falta recolhimento do imposto sobre o pagamento de pensão alimentícia a residente ou domiciliado no exterior. Tudo tem origem no requerimento, pelo contribuinte, de certidão negativa de débito, em razão da sua saída definitiva do Brasil, onde esteve a serviço de empresa americana.

2. Alega o contribuinte, na sua impugnação, que foi casado com uma americana nos EUA, dela se separando depois, conforme sentença do Tribunal de Iowa. Tal sentença teria formalizado um acordo entre ambos, no qual lhe restou a obrigação de pagar-lhe pensão alimentícia com base em remuneração recebida lá nos EUA em dolares americanos, não tendo havido qualquer envio de dinheiro do Brasil a sua ex-esposa, a partir de remuneração percebida neste país.

3. Acrescenta que sua ex-esposa é residente e domiciliada no exterior e sujeita-se ao imposto sobre a renda do seu país, inclusive sobre o valor recebido a título de pensão alimentícia, ora em questão, e que não mantém com o Brasil qualquer vínculo econômico ou comercial.

4. No curso do processo, a autoridade julgadora competente à época solicitou que a fonte pagadora Bridgestone Firestone Administradora de Consórcios S/C Ltda. informasse a respeito de valores pagos ou creditados ao contribuinte, durante o ano de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000787/97-86  
Acórdão nº. : 104-19.849

1994, separando os provenientes do exterior, e anexando cópias das DIRF e DARF de recolhimentos. Como resposta obteve que o contribuinte não recebeu nenhum rendimento, pago ou creditado ou proveniente do exterior no ano de 1994.

5. Julgando o caso, a DRJ de Campinas decidiu nos seguintes termos:

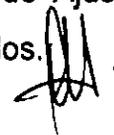
Após citar os artigos 743, I, 745 e 54 do RIR, e afirmar que dos mesmos se depreende que a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior estão sujeitos ao imposto na fonte, a julgadora-relatora de 1ª instância conclui que há subsunção perfeita dos mesmos ao caso, porque os pagamentos foram efetuados pela pessoa física domiciliada no País a pessoa física residente e domiciliada no Exterior.

Diz ser irrelevante a natureza da remessa dos recursos, porque não prevista hipótese de isenção, como também, o fato de os pagamentos terem sido feitos com base em recursos provenientes do exterior e já tributados, porque no caso o sujeito passivo figura como responsável tributário, de imposto sobre renda que não é dele. Arremata, afirmando que se trata de relações jurídicas completamente distintas.

6. Ampliando os argumentos expendidos na sua impugnação, o contribuinte recorre a este Conselho para pugnar o seguinte:

Que o contribuinte chegou ao Brasil já divorciado para aqui exercer, por prazo determinado, o cargo de Diretor de uma empresa brasileira subsidiária de americana, passando a receber sua remuneração aqui no Brasil, renda sobre a qual incidiu imposto, tendo sido o mesmo pago.

Que o contribuinte declarou na sua Declaração de Ajuste que a pensão alimentícia paga a ex-esposa fora efetuada com recursos lá auferidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000787/97-86  
Acórdão nº. : 104-19.849

Que a afirmação da autoridade fiscal de que a pensão fora paga com recursos auferidos no Brasil é mera ficção, sem prova.

Que o documento de fls. 47 esclarece que nenhum rendimento, oriundo do exterior, lhe foi pago ou creditado.

Que nunca foi declarado pelo contribuinte que os rendimentos recebidos por ele em 1994, oriundos de fonte pagadora brasileira, fosse da Brigestone Firestone Administradora de Consórcios S/C Ltda, mas de outra empresa, a Lécio Anawate Administradora de Consórcio S/C Ltda.

Que a revisão de ofício ou glosa só pode se dar, segundo o art. 149 do CTN, sempre há de estar solidamente demonstrado pelos fatos, o que não ocorreria no caso.

Que a alegação da autoridade fiscal de que é irrelevante o local da origem do rendimento que supriu o pagamento da referida pensão afronta o art. 743 do RIR, uma vez que o artigo fixa que o IRRF atinge proventos provenientes de fontes situadas no País, quando percebidas por beneficiário residente no Exterior.

Que a beneficiária do valor pago é sua ex-esposa, residente e domiciliada nos EUA, sujeitando este rendimento ao imposto de renda naquele país.

Que fugiria a qualquer razão lógica, um rendimento seu, oriundo de fonte situada nos EUA, ser gravado por imposto em outro país.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000787/97-86  
Acórdão nº. : 104-19.849

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Depreende-se dos autos que o contribuinte recebeu, no ano de 1994, remuneração pelo seu trabalho no Brasil, declarou tais rendimentos e pagou o imposto sobre a renda incidente sobre os mesmos. Ao declará-los, utilizou-se da dedução do valor pago a sua ex-esposa, a título de pensão alimentícia, o que induz à conclusão de que o fez com recursos da sua fonte brasileira e não com recursos obtidos no exterior, até porque, se assim fosse, seria obrigado a declarar estes rendimentos, recebidos lá e recolher imposto sobre a renda sobre eles.

Prova da remessa de dinheiro para o exterior, como exige o contribuinte, no Brasil de 1994, era praticamente impossível, uma vez que é, e era muito mais fácil, fazer remessa de valores para fora do país, sem qualquer registro.

A afirmação, pelo contribuinte, de que a beneficiária da pensão alimentícia nenhuma relação tem com o Brasil, do ponto de vista negocial ou econômico, e que por isso nenhum imposto teria que pagar sobre rendimentos que auferisse, até porque já paga o mesmo imposto nos EUA, não procede, uma vez que o valor do imposto sobre a renda, retido na fonte aqui, é compensável com o valor pago por ela, nos EUA, em nome do mesmo imposto, graças a tratamento de reciprocidade vigente entre os dois países.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000787/97-86  
Acórdão nº. : 104-19.849

Diante do exposto do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão "a quo" que julgou procedente o auto de infração impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR